



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.005229/2008-84
Recurso n° . Voluntário
Acórdão n° **3301-002.992 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria PIS E COFINS COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS DA ELETROBRÁS
Recorrente ARTES METAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 30/11/2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração e o acórdão recorrido preenchem os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no CTN ou Decreto 70.235, de 1972.

INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DACON.

A DACON não é declaração, mas sim demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.

COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

Súmula CARF n° 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DIANTE DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Constatado que o instituto da compensação foi utilizado de forma fraudulenta, é cabível a multa prevista no inciso II do art.44 da Lei 9.430/96 (com a nova redação dada ao artigo pela Lei n° 11.488/2007, o dispositivo foi reordenado para o §1° do art.44).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE

SOCIAL - COFINS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/06/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS. Assinado digitalmente em 01

/06/2016 por LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS, Assinado digitalmente em 01/06/2016 por ANDRADA MARCIO CA

NUTO NATAL

Impresso em 07/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO/ NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração e o acórdão recorrido preenchem os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no CTN ou Decreto 70.235, de 1972.

INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DACON.

A DACON não é declaração, mas sim demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.

COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.

Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

FRAUDE. MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DIANTE DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Constatado que o instituto da compensação foi utilizado de forma fraudulenta, é cabível a multa prevista no inciso II do art.44 da Lei 9.430/96 (com a nova redação dada ao artigo pela Lei nº 11.488/2007, o dispositivo foi reordenado para o §1º do art.44).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Paulo Roberto Duarte Moreira, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Em decorrência da ação fiscal levada a efeito contra o contribuinte identificado, foram lavrados autos de infração relativos a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos valores de R\$ 69.552,57 e R\$ 326.031,99, respectivamente, incluindo encargos legais, em virtude das irregularidades descritas no Relatório de Fiscalização de fls. 17 a 27.

No caso, constatou-se durante a auditoria fiscal que o impugnante presumiu e utilizou créditos oriundos de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás para deduzir débitos de contribuições administradas pela RFB, através do preenchimento de campo específico, nominado como "outras deduções", existente no DACON, destinado a informar outras deduções relacionadas a créditos de PIS e Cofins não previstas nas linhas anteriores, o que caracterizou a impropriedade da conduta do contribuinte e originou a presente autuação.

Cientificado, o interessado apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 113 a 125, na qual alegou, em síntese, que a empresa, na posse de títulos ao portador da Eletrobrás e após sua atualização monetária, os registrou como créditos em sua contabilidade, passando a utilizá-los em compensações.

Informa que tem em andamento ação declaratória para reconhecimento da validade dos títulos emitidos pela Eletrobrás, para utilizar tais valores na quitação de débitos junto ao fisco.

Alega a existência de legislação em vigor que validaria os títulos emitidos pela Eletrobrás e entende que deveria ser decretada a nulidade da "execução fiscal". Cita e transcreve jurisprudência que entende lhe ser favorável, concluindo que seus créditos serão futuramente confirmados pelo TRF da 4ª Região. Contesta a não aceitação de seu procedimento pelo fisco e pede a anulação dos lançamentos realizados "sob pena de ofensa à coisa julgada e ao direito adquirido pela Executada."

Reitera suas alegações quanto à existência de jurisprudência favorável no STJ, entende que tal jurisprudência lhe daria o direito a utilizar os valores referentes aos títulos da Eletrobrás, o que não poderia ser negado pelo fisco. Requer, novamente, que sejam acatadas, suas compensações realizadas através de DCTF e contesta, ainda, a aplicação da multa no percentual de 150%, alegando ofensa ao princípio do não-confisco e citando jurisprudência para embasar seus argumentos.

Informa que tramita na Vara Cível de Bento Gonçalves — RS, ação ordinária de "compensação de validade" dos títulos da Eletrobrás que teria conotação direta com a presente "execução fiscal ajuizada pela Receita Federal", a qual deveria aguardar a decisão das "ações principais" que se encontram na fase de recurso junto ao TRF4.

Encerra com o pedido para que seja aceita a conexão das "ações mencionadas" para que seja suspenso o trâmite da ação de execução fiscal até sua decisão final, bem como a exclusão da multa, que entende exorbitante e de caráter confiscatório. Pede, então, que seja utilizado seu crédito que teria junto à União para a quitação de sua suposta dívida.

A DRJ considerou o lançamento procedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 30/11/2007

INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DACON.

DACON não é declaração, mas sim demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DIANTE DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Constatado que o instituto da compensação foi utilizado de forma fraudulenta, cabível a Multa prevista no inciso II do art.44 da Lei 9.430/96 (com a nova redação dada ao artigo pela Lei nº 11.488/2007, o dispositivo foi reordenado para o §1º do art.44).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO

DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2007

INFORMAÇÃO DOS DÉBITOS EM DACON.

DACON não é declaração, mas sim demonstrativo de apuração, e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por expressa inexistência de disposição legal.

MULTA QUALIFICADA. APLICAÇÃO DIANTE DA COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Constatado que o instituto da compensação foi utilizado de forma fraudulenta, cabível a Multa prevista no inciso II do art.44 da Lei 9.430/96 (com a nova redação dada ao artigo pela Lei nº 11.488/2007, o dispositivo foi reordenado para o §1º do art.44).

A contribuinte apresentou recurso voluntário onde repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente alega a nulidade da autuação por desobediência à coisa julgada. Entretanto a própria recorrente alega que "tem em andamento ação declaratória para reconhecimento da validade do título emitido pela Eletrobrás" e também que o crédito do título que está em seu poder "será pelo TRF da Quarta Regido confirmado". Em seguida, faz a alegação de "ofensa à coisa julgada e ao direito adquirido" para requerer a anulação do lançamento em questão, em total incoerência com suas afirmações iniciais.

Portanto, não há que se cogitar de nulidade quando o auto de infração e o acórdão recorrido preenchem os requisitos legais, o processo administrativo proporciona plenas condições à interessada de contestar o lançamento e inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no CTN ou Decreto 70.235, de 1972.

No mérito, constata-se que a recorrente utilizou créditos oriundos de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás para deduzir débitos de contribuições administradas pela RFB.

Em relação à compensação de tributos com títulos emitidos pela Eletrobrás, a matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Portanto, não assiste razão à recorrente.

Em complemento, também não procede a alegação de que realizou as compensações através da DCTF, pois o Relatório de Fiscalização aponta que o próprio contribuinte respondeu à intimação recebida (fl. 37) declarando que os valores informados em seus DACON's são relativos à compensações de créditos oriundos de ações judiciais, o que se trata de um procedimento impróprio, visto que desde outubro de 2002 as compensações devem ser feitas mediante a entrega de PER/DCOMP's.

Como bem dito no acórdão recorrido, o Relatório Fiscal menciona também a existência de outro processo administrativo que trata da cobrança de outros débitos declarados em DCTF, esclarecendo que o presente processo se refere especificamente ao lançamento dos débitos que apenas foram informados nos DACON's.

Observa-se que os valores apurados pela fiscalização, além de não recolhidos, foram apenas informados em DACON's. Portanto, restam descabidas as alegações invocando a suspensão da exigibilidade em virtude de seu equivocado entendimento de que haveria uma conexão entre o presente Auto de Infração e sua ação judicial onde busca o reconhecimento da validade de título emitido pela Eletrobrás.

Para tratar de suposto crédito informado em DACON, transcrevo o acórdão recorrido, que não merece ressalva:

Neste ponto, importa observar que o DACON se trata de demonstrativo e não configura uma confissão de dívida. De fato, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 387/2004, foi ele instituído como Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, com objetivos semelhantes ao Livro de Apuração do Lucro Real-Lalur, para fins do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro real. E o que se infere dos controles que são exigidos na Instrução Normativa referida:

Art. 3º O sujeito passivo deverá manter controle de todas as operações que influenciem a apuração do valor devido das contribuições referidas no art. 2º e dos respectivos créditos a serem descontados, deduzidos, compensados ou ressarcidos, na forma dos arts. 2º, 3º, 5º, 5ºA, 7º e 11 da Lei nº 10.637, de 2002, dos arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 9º e 12 da Lei nº 10.833, de 2003, especialmente quanto:

I - as receitas sujeitas à apuração da contribuição em conformidade com o art 2º da Lei nº 10.637, de 2002,- e com o art. 2º da Lei nº10.833, de-2003;

II - as aquisições e aos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas domiciliadas no País;

III - aos custos, despesas e encargos vinculados eis receitas referidas no inciso I;

IV - aos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação e de vendas a empresas comerciais exportadoras com fim específico de exportação, que estariam sujeitas a apuração das contribuições em conformidade com o art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, caso as vendas fossem destinadas ao mercado interno; e

V - ao estoque de abertura, nas hipóteses previstas no art. 11 da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº10.833, de 2003.

Parágrafo único. O controle a que se refere o caput deverá abranger as informações necessárias para a segregação de receitas referida no § 8º do art. 3º da Lei nº10.637, de 2002, e no § 8º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, observado o disposto no art. 100 da Instrução Normativa nº247, de 21 de novembro de 2002.

Tanto o é que sua apresentação não dispensa a informação dos valores correspondentes em DCTF, como evidenciado a partir da Instrução Normativa SRF nº 583/2005, que passou a impor a retificação do DACON, nos casos em que a retificação da DCTF acarretasse a alteração de valores também informados naquele demonstrativo.

Art. 12. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 12 - A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

Art. 62 A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora;

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Conclui-se daí que, ao contrário da DCTF, o DACON possui apenas caráter informativo e os valores nele expressos não configuram confissão de dívida, por inexistência de disposição legal. Além disso, o DACON se destina exclusivamente à apuração das contribuições sociais e a linha 26 (outras deduções) da ficha 25B do DACON serve apenas para informar outras deduções relacionadas a créditos de PIS e Cofins não previstas nas linhas anteriores, enquanto as deduções que o autuado efetuou nesse campo se referem a créditos relativos a títulos da Eletrobrás, evidenciando-se a completa inadequação de seu procedimento.

Ressalte-se, ainda, que a sentença de 1º grau, proferida em 12/03/2008, no processo onde o contribuinte busca a validade da obrigação ao portador emitida pela Eletrobrás, pronunciou-se pela prescrição e julgou extinto o processo, sendo que a apelação cível encontra-se pendente de julgamento no TRF/4ª Região.

Neste contexto, fica claro que inexistente qualquer crédito reconhecido judicialmente e que a forma de conduta empregada pelo interessado para informar suas compensações afronta claramente a legislação vigente, pois foi efetuada fora do âmbito da PER/DCOMP.

Portanto, não há dúvida de que o auto de infração foi corretamente lançado e que o acórdão recorrido não merece ressalva nessa matéria.

Em relação ao agravamento da multa, também entendo que o auto de infração e o acórdão recorrido estão corretos.

A tentativa de compensar tributos administrados pela RFB com títulos não tributários da Eletrobrás, com a sua informação prestada em DACON e baseada em uma ação judicial que sequer permitia a compensação revelam o intuito de fraudar o Fisco.

A conduta acima descrita evitou que a RFB conheça da ocorrência dos fatos geradores, o que levou a Fiscalização a apontar a existência de fraude na conduta do autuado, conforme tipificado no art. 72 da Lei nº 4.502/64:

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Já a Lei no 9.430/1996, ao prever os percentuais de multa de ofício assim determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

(...)

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Em relação a alegação de que a multa cominada tem natureza confiscatória, é entendimento dominante do CARF que tal comando é dirigido ao legislador e não a esse colegiado e ao aplicador da lei.

Também é matéria sumulada pelo CARF a impossibilidade de se apreciar legalidade ou constitucionalidade das normas:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, na falta de pagamento ou recolhimento de imposto ou contribuição, apurada em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar a multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio.

Portanto, diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o auto de infração e a multa qualificada.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Processo nº 11020.005229/2008-84
Acórdão n.º **3301-002.992**

S3-C3T1
Fl. 1.410

CÓPIA